



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 594.042 - MG (2003/0165076-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JOSÉ DA CONSOLAÇÃO LEITE
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. PRISÃO EM FLAGRANTE. CÔMPUTO DE TEMPO. CRIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É admissível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, quando a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, como ocorre no caso concreto.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 594.042 - MG (2003/0165076-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JOSÉ DA CONSOLAÇÃO LEITE
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DA CONSOLAÇÃO LEITE, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado :

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. DETRAÇÃO PENAL. CRIME DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. PENA. CÔMPUTO. DESCONTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE DELITOS. INVIABILIDADE. A inexistência de nexo de causalidade entre o crime atual e o delito ensejador de prisão anterior obstaculiza a aplicação do instituto da detração em favor do reeducando. O desconto da pena só se justifica quando ele ocorre num mesmo processo condenatório, e não quando a prática de crime diverso ocorreu em outro feito. Recurso a que se nega provimento. (fls. 105)

O recorrente sustenta em síntese dissenso jurisprudencial apresentando como acórdão paradigma publicado no repositório autorizado RT 622/305 - TJSP, cuja ementa se reproduz, *ad litteram*:

PENA - Detração - cômputo da reprimenda cumprida indevidamente e afastada em revisão criminal na condenação por crime cometido anteriormente e em execução - Admissibilidade - Aplicação do art. 42 do CP.

A pena cumprida indevidamente por crime de cuja punibilidade o réu se vê livre será computada na condenação por crime cometido anteriormente à referida reprimenda.

Ag. 470.515-4 - 4ª C - j. 26.6.87 - rel. Juiz Walter Theodósio. (fls. 123)

Requer, assim, seja dado provimento ao presente recurso especial para que prevaleça o entendimento paradigma (fls. 124).

Contrarrazões a fls. 127/129.

Admitido o recurso na origem (fls. 131/132), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal, a fls. 140/148, opinou pelo não provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em parecer assim ementado :

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PROCESSOS E DELITOS DISTINTOS.

1. Não há como aplicar a detração do tempo em que o recorrente esteve segregado indevidamente - restando absolvido - em pena aplicada por crime anteriormente praticado e julgado em processo distinto
2. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 594.042 - MG (2003/0165076-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JOSÉ DA CONSOLAÇÃO LEITE
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Cinge-se a matéria a saber se o benefício da detração pode ser concedido em processos distintos, sem que haja nexo de causalidade entre os delitos.

Embora o art. 42 do Código Penal se refira à detração do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa e de internamento em estabelecimento do tipo manicômio judiciário, não prevê a hipótese ora em análise. A matéria foi pormenorizada no art. 111 da Lei das Execuções Penais, que admitiu a unificação de penas impostas em processos distintos, nos seguintes termos:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Logo o aludido dispositivo possibilita a detração penal em processos distintos, não exigindo que exista nexo de causalidade entre os crimes.

Assim, a jurisprudência desta Casa tem admitido a detração por prisão ocorrida em outro processo, **desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente à prisão cautelar proferida no processo de que não resultou condenação**. Nega-se, tão somente, a detração do tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, para que o criminoso não se encoraje a praticar novos delitos, como se tivesse a seu favor um crédito de pena cumprida.

A propósito, dentre inúmeros, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA RELATIVA A CRIME COMETIDO EM MOMENTO ANTERIOR ÀQUELE DA PENA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – O período em que esteve custodiado réu posteriormente absolvido somente pode ser descontado da pena relativa a crime cometido em período anterior.

II – Entendimento contrário significaria que o réu, antes mesmo de delinquir, já estaria beneficiado com a redução da pena em razão de prisão que se afigurou injusta em processo diverso.

III – Precedentes do STJ e do STF.

IV - Recurso provido, nos termos do voto do relator.(REsp 878574/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/06/2007, pág. 706)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. PRISÃO EM FLAGRANTE. CÔMPUTO DE TEMPO. CRIME POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É admissível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, desde que a data do cometimento do crime de que se trata a execução seja anterior ao período pleiteado.

2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 711054/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 14/15/2007, pág. 375)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível aplicar a detração penal em processos distintos desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado antes daquele em que foi decretada a sua segregação cautelar. Precedentes desta Corte.

2. Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão monocrática que negou a possibilidade de detração ao ora Recorrido, diante da inaplicabilidade, na espécie, do art. 42 do Código Penal. (REsp 687428/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/03/2007, pág. 313)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. CRIMES COMETIDOS POSTERIORMENTE À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O instituto da detração penal somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado.

2. Outro entendimento conduziria à esdrúxula hipótese "(...) de 'conta corrente' em favor do réu, que, absolvido no primeiro processo, ficaria com um 'crédito' contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais." (in Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, vol. 1, pág. 470).

3. Recurso improvido. (REsp 650405/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 29/08/2005, pág. 455)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confira-se, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DE NOVO CRIME: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual" (RHC 61.195, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 23.9.1983). 2. Não pode o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado - e posteriormente absolvido - para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior. 3. Habeas Corpus indeferido.

Portanto, da jurisprudência colacionada extrai-se, *contrario sensu*, que o recorrido pode valer-se do período em que esteve custodiado e que resultou em absolvição para fins de detração da pena, **sob a condição de que o crime tenha sido praticado anteriormente à medida constritiva**, para que não se incentive posterior prática delituosa.

Referida interpretação é a que melhor se coaduna com a previsão constitucional de indenização ao condenado por erro judiciário, assim, como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

Verifica-se, assim, que o fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* - que exigiu nexo causal entre os delitos - não se sustém, à luz da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Resta então identificar as datas em que a prática delitiva e prisão provisória que culminou em absolvição ocorreram.

A situação é bem esclarecida no seguinte trecho do parecer ministerial, *ad litteram*:

(...)

Assim, observamos que o recorrente foi preso, em flagrante, em **08.04.2001** ficando custodiado até **13.09.2001**, em decorrência do crime de porte de arma (fls. 13), **pelo qual restou absolvido**.

Já em relação ao processo em que foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime semi-aberto - como incurso no art. 129, § 1º, do código Penal (duas vezes) e artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97 -. O recorrente **foi preso em flagrante** permanecendo custodiado pelo período de **13.09.1998 a 04.11.1998** (fls. 14), totalizando 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, até a data da concessão da liberdade provisória. (fls. 145/146)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o delito no qual o recorrente pretende a detração foi praticado em **13.09.1998**, portanto, anteriormente à custódia cautelar ocorrida entre **08.04.2001 e 13.09.2001**. Logo não há qualquer óbice à detração, porquanto a legislação, qual seja, art. 42 do Código Penal e art. 111. da Lei de Execuções Penais, não impede a aplicação do instituto a processo distintos.

Posto isso, dou provimento ao recurso especial para permitir ao recorrente o cômputo - na pena imposta ao crime praticado em **13.09.1998** - do período em que ficou preso cautelarmente **(08.04.2001 a 13.09.2001)** em decorrência de processo posterior, no qual se apurou suposto flagrante por porte de arma e que culminou na sua absolvição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0165076-0

REsp 594042 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000003054285

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DA CONSOLAÇÃO LEITE
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário